



EXMO. SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO  
PARANÁ

À Comissão Permanente de Licitações

**IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022**

Tel/Fax: (41) 3398-2377

Email: [licitacaopr@ambserv.com.br](mailto:licitacaopr@ambserv.com.br)



**AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.067.001/0001-00, estabelecida na Rua Alexandre Zanchetta, 337, na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – Pregão Eletrônico N.º 029/2022**, nos termos da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Vimos respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos da Lei 8666/93 e de seu regimento Interno do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2022 interpor recurso administrativo, consoante os termos adiante descritos.

#### **II - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS**

O edital ora impugnado Parte Técnica, item 7.4 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **não** exigência:

Licença Ambiental de Operação LAO - em vigor, expedida (s) pelo órgão Ambiental competente, em nome da proponente, atestando que esta seja válida para sistemas já coleta transporte e tratamento de resíduos de saúde e somente a destinação final dos resíduos em aterro classe I seja terceirizada, a licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviços.

Impugna-se o Edital diante da ausência de exigência de licenças ambientais emitidas por órgãos competentes para as atividades de coleta, transporte tratamento por tratamento adequado e destinação final dos resíduos de serviço de saúde "RSS".

Os serviços licitados, em relação à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde (resíduos hospitalares), não podem ser considerados comuns, mas sim, altamente especializados, e podem alterar o resultado final e o preço e, principalmente, trazerem prejuízos não só para o agente público e a administração pública, mas também para a sociedade como um todo, pois, cuida-se de responsabilização ambiental.

Cabe esclarecer que o tratamento dos RSS consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos,



reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente.

Conforme a Resolução do CONAMA n 358/05 e RDC ANVISA n° 306/04, bem como NOVA RDC n° 222/2018, os resíduos de serviços de saúde são classificados como dos seguintes grupos: GRUPO A1, GRUPO A2, GRUPO A3, GRUPO A4, GRUPO A5, GRUPO B e GRUPO E.

Nesse sentido frisa-se que, para cada tipo de resíduo existe um tipo de tratamento eficaz fixado pela Resolução do CONAMA n 358/05 e RDC ANVISA n° 306/04, resumo, segundo a RDC mencionada, os resíduos dos GRUPOS A1, A4 e E, podem ser tratados em equipamentos que reduzam ou eliminem a carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana (AUTOCLAVAGEM).

Esclarecidas os pontos acima, destacamos que conforme o objeto do edital será gerado pelas unidades de saúde do município, desta forma o tratamento irá e garantir que estes resíduos sejam devidamente descontaminados, nos termos da RDC, ou seja, tratamento por AUTOCLAVE E/OU INCINERAÇÃO.

A falta de licenciamento ambiental por parte das licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha causar danos irreparáveis, não somente ao poder público municipal, mas também ao meio ambiente e a saúde pública em geral.

Ainda, a falta da exigência de Licença Ambiental fere a legislação ambiental vigente, a própria RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA - RDC N° 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prevê obrigatoriedade da licença ambiental para este fim. Diga-se, Licença Ambiental de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS do órgão ambiental da sede da proponente .

No Estado do Paraná, cabe ao Instituto Água e Terra a elaboração do conteúdo específico, por meio de resoluções e/ou portarias, para licenciamento de diferentes empreendimentos.

A atividade de Coleta, transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos



Industriais, Urbanos ou de Serviços de Saúde consta como atividade potencialmente poluidora, Resolução SEMA no. 031 de 24 de agosto de 1998. Portanto qualquer empreendimento que execute qualquer dessas atividades é passível de licenciamento ambiental.

Cabe lembrar que de acordo com a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências deixa claro que a contratação de empreendimento sem licenciamento ambiental por órgão público ou privado é passível de responsabilidade criminal ambiental.

De acordo com o Art. 30 da Lei 8666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

***IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

E ainda para corroborar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo a Lei Federal Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 nos diz :

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

### **III . DA SUBCONTRATAÇÃO**

É essencial ter atenção ao legislador que previu, no art. 72 da Lei nº 8.666/93, afirmando que a Contratada poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento.

Verificando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho ressalva que:

*"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as*



*práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."*

Conforme enfatizamos pelo ilustre Doutrinador, a restrição da subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93).

Dessa maneira, na presente licitação, não existe limites ou condições à subcontratação. Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiro de serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

*“O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).”* (O destaque não é do original)

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que o serviço de disposição final pode ser desempenhado por terceiros, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Contratante, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços “subcontratados”, recairia única e exclusivamente sobre a empresa Contratada.

Ora Impugnante tem notória especialização no ramo em que atua, sendo plenamente capacitada **para prestar os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos perigosos – classe I, resíduos de serviço de saúde (...)**. Todavia,



nas diversas licitações através das quais foi contratada para coleta, transporte, tratamento e disposição final, utilizou-se da prerrogativa do aludido artigo 72 da Lei nº 8.666/93, e subcontratou apenas o serviço de disposição final, responsabilizando-se integralmente por tal subcontratação, e executando, de maneira plenamente satisfatória, o objeto licitado.

Oportuno salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de transferência de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

*“Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI).”*

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a imposição de limites à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa da Contratada, como nas hipóteses previstas no artigo 25, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, não pode esse Contratante criar restrição a subcontratação de parte do serviço licitado, sem apresentar justificativa plausível para o ato.

Outrossim, ressalte-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda da qualidade, já que tais serviços são executados por empresas aptas e licenciadas, possuidoras, portanto, de todo licenciamentos, credenciamento e certificações necessário acerca do objeto aplicado.

#### **IV – LICENÇA PARA TRANSPORTE EMITIDO PELA POLICIA FEDERAL.**

JUSTIFICATIVA: Para que pessoas jurídicas possam participar de quaisquer licitações ou mesmo prestar quaisquer serviços técnicos na área de química, a licença da Polícia Federal é pressuposto estabelecido na Lei n.º 10.357, de 27 de dezembro de 2001



Trazemos a baila o que a Lei nº 10.357/2001 preceitua, em seus artigos 1º a 4º, o seguinte:

*“Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, **transporte**, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos **os produtos químicos** que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.*

No presente caso, considerando a dicção estabelecida no artigo 4º da prefalada Lei, que dispõe que para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, seguramente que as empresas participantes do presente certame deverão comprovar, para fins de habilitação, estarem cadastradas a terem a licença de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal, considerando a quantidade de utilização de produtos químicos .

## **V. RESPONSABILIDADE TECNICA**

Conforme Subitem 7.4.-PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA solicitasse:

“7.4.1 Atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica ou privada, em nome do responsável técnico ou prepotente. O (s) atestado (s) e/ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será (ão) aceito (s) com a (s) respectiva (s)



certidão (es) de acervo técnico do **CREA** e/ou **CAU**. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter o nº do CNPJ da licitante. Se o licitante for a matriz da empresa, deve estar em nome da matriz, se o licitante for filial, deve estar em nome da filial “

O Decreto nº 85.877/81 que regulamenta a profissão de químico estabelece em seu art. 1º que o exercício da profissão de químico compreende diversas modalidades, entre elas:

[...]

V - Produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos [...]

A Constituição Federal de 1988 estabelece como direito constitucional fundamental o livre exercício profissional, que só pode ser restringido pela lei, nos seus estritos limites. É o que dispõe o inciso XIII do art. 50 da Carta:

*"XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."*

Conforme Lei nº 2.800 de 18 de julho de 1956, em seu capítulo II - DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA

*Art. 20 - Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - São também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.*

Ainda citando a Resolução Normativa nº 12 de 20 de outubro de 1959:

*Art. 2º Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das*



*atribuições da categoria a que o mesmo pertença.*

Portanto entre os profissionais da Química pertencentes ao seu quadro de colaboradores, a entidade, deverá indicar o Responsável Técnico (RT) perante o Conselho Regional de Química, conforme o previsto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. O profissional que atua como empregado não precisa fazer um contrato adicional.

Sendo ainda a Responsabilidade Técnica, conforme estabelecem as Resoluções Normativas nos. 12/59 e 133/92, do Conselho Federal de Química (CFQ), uma posição de comando a ser assumida por Profissional da Química, para conduzir, orientar e se responsabilizar por todas as atividades na área da Química, exige autonomia na tomada de decisões. Assim sendo, a posição hierárquica ocupada pelo profissional da Química deve ser considerada quando da indicação do Responsável Técnico.

Portanto cabe a apresentação de documentação de profissionais de química com devido registro no conselho de Classe (CRQ).

Tendo a empresa sede no estado do Paraná, no qual realizará os tratamentos dos resíduos coletados, deverá ser apresentada respectiva licença de operação, emitida pelo órgão competente do estado onde localiza-se a sede da empresa participante do certame.

De acordo com o inciso XIV do Art. 8º da Resolução Federal Nº 140 de 8 de dezembro de 2011:

São ações administrativas dos Estados:

*XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;*

Conforme a Resolução 237 de 19 de dezembro de 1997:

*Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:*

*I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;*

*Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.*

Perante todos os embasamentos legais apresentamos e solicitamos a seguinte alteração:

## **REFORMA EDITAL**

### **7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

7.4.1.a - Licença para Coleta, transporte e Tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde em nome da proponente e fornecida pelo órgão competente, para que esta apta e autorizados a realizar os serviços de forma ambientalmente adequada e segura

7.4.1.b - Licença para Disposição Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde fornecido pelo órgão competente.

OBS:Em caso de subcontratação Disposição Final apresentar a Licença de Operação da empresa subcontratada juntamente com o contrato de prestação de serviço.

7.4.1.c - Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal para atividades potencialmente poluidora do IBAMA;

7.4.1.d - Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; e/ou Conselho Regional De Química (CRQ).

7.4.1.e - Certidão de Registro Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional De Química (CRQ), designado para ser o responsável técnico pelo serviço, devendo comprovar seu vínculo com a empresa da seguinte forma

7.4.1.f - Atestado de capacidade técnica que comprove a execução dos serviços com

características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica ou privada, em nome do responsável técnico ou prepotente. O (s) atestado (s) e/ou certidão (ões) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será (ão) aceito (s) com a (s) respectiva (s) certidão (es) de acervo técnico do **CREA** e/ou **CRQ**. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter o nº do CNPJ da licitante. Se o licitante for a matriz da empresa, deve estar em nome da matriz, se o licitante for filial, deve estar em nome da filial

7.4.g Alvará de Localização e Sanitário, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde

7.4.h – Licença de Funcionamento da Polícia Federal, habilitando a realização do transporte de resíduos perigosos

Assim sendo, é indispensável que seja elaborado novo edital para o correto prosseguimento da licitação, sanando as irregularidades e ilegalidades constantes no Edital de Licitação, MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO N.º **029/2022**, aqui apontadas, para que um novo instrumento convocatório expressamente conste:

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

**Por todo o exposto**, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja anulado o edital, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José dos Pinhais, 08 de março de 2022.



AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA